



D Município de Presidente Médici - MA IÁRIO OFICIAL L

Diário Municipal

ANO IV DIARIO OFICIAL MUNICIPAL PRESIDENTE MEDICI SEXTA - FEIRA 24 DE JULHO DE 2020 PAG 01/02

SUMÁRIO

DECRETO Nº 016/2020 – GP

Página..... 01

DECRETO Nº 016/2020 – GP, DE 24 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço público para prevenção e combate a disseminação da infecção humana provocada pelo novo coronavírus no Município de no Município de Presidente Médici e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Presidente Médici, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado do Maranhão e a Lei Orgânica do Município de Presidente Médici – MA, e

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de Presidente Médici, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou Estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Presidente Médici as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

CONSIDERANDO o que já foi determinado nos Decretos municipais anteriores;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Poder Executivo Municipal que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades.

CONSIDERANDO a Portaria nº 038/2020, do Secretário – Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão, permitindo o funcionamento das Organizações Religiosas, em todo o Estado do Maranhão e a Portaria nº 040/2020 do Secretário – Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão, que aprovou o protocolo específico de medida sanitária segmentada para o funcionamento de academias e esportes amadores, na forma em que especifica.

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto nº 015/2020 – GP, de 17 de julho de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Presidente Médici.

Art. 3º. Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19 em todo o território do Município de Presidente Médici/MA.

Parágrafo Único. Fica determinado para os estabelecimentos comerciais e similares a obrigatoriedade do uso de máscaras por clientes e funcionários além de designar um empregado para orientar e controlar o fluxo de entrada e saída de clientes no recinto dos estabelecimentos com fim de evitar aglomeração e o respeito do distanciamento entre os indivíduos, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada estabelecimento, condicionado o levantamento e estudo realizado pela vigilância sanitária que poderá determinar a quantidade de pessoas, a permanecer em cada estabelecimentos com menor ou maior porte.

Art. 4º. As pessoas que não estiverem usando máscaras serão proibidas de entrar e/ou permanecer nos estabelecimentos, em vias públicas ou em quaisquer locais de uso comum.

Art. 5º. Fica estabelecido as medidas seguintes em todo o território do Município de Presidente Médici/MA:

I. Redução dos atendimentos na sede da prefeitura, devendo funcionar apenas expediente interno, salvo atendimentos de extrema necessidade;

II. Os estabelecimentos comerciais, para permanecer em funcionamento deverão, ter instaladas pias com água e sabão, além do fornecimento de álcool gel para higienização das mãos dos funcionários e clientes além da frequente higienização das superfícies de contato;

Art. 6º. Fica permitido o funcionamento de serviços considerados não essenciais a exemplo de oficinas mecânicas, lojas e vendas de materiais de construção, lojas de eletroeletrônicos, lojas de roupas e confecções e similares que, para se manterem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias e poderão funcionar em horário normal, nos períodos da manhã e tarde.

Art. 7º. Fica permitido o funcionamento dos bares, botecos e similares que podem realizar os serviços de entrega *delivery*, retirada ou com a permanência de clientes nas dependências do estabelecimento devendo obedecer, além das regras gerais vigentes, as contidas neste Decreto, podendo esta liberação ser revista a qualquer tempo, dependendo da dinâmica observada pelas ações de fiscalização quanto ao atendimento dos protocolos e os dados epidemiológicos referentes à pandemia de Covid-19.

Art. 8º. O horário de funcionamento dos estabelecimentos de que trata o **Art. 7º** deste Decreto será das 15h às 22 de segunda a sexta e de 15h às 23h aos sábados e domingos.

Art. 9º. O estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas, a fim de que a lotação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de sua habitual capacidade física, devendo para tanto, reduzir a quantidade de cadeiras, mesas ou bancos existentes para a metade além de realizar marcações no solo para que as mesas estejam dispostas a no mínimo 2 metros de distância uma da outra devendo permanecer apenas quatro pessoas por mesa e que sejam de convívio comum.

Art. 10º. Ficam proibidas atrações musicais, culturais e de qualquer tipo que possam promover aglomeração ou movimentação, até nova deliberação dos órgãos sanitários.

Art. 11º. Os proprietários e funcionários dos bares deverão realizar o atendimento sempre utilizando máscaras e luvas de proteção e realizar a higienização das mesas de um atendimento para outro.

Art. 12º. Não será permitida a entrada e permanência de pessoas de grupos de maior risco, ou as que apresentem quadro sintomático de gripe de qualquer natureza, principalmente os sintomas indicadores de Covid-19.

Art. 13º. Para definição do grupo de maior risco, consideram-se pessoas que possuam:

- I- Idade igual ou superior a 60 anos;
- II- Pneumopatias graves;
- III- Cardiopatias;
- IV- Doenças renais crônicas;
- V- Diabetes mellitus;
- VI- Obesidade mórbida;
- VII- Gestação;

Art. 14º. Consideram-se pessoas que apresentam quadro sintomático de Covid-19 as que estão com os seguintes sintomas de síndrome gripal:

- I- Sensação febril ou febre;
- II- Tosse;
- III- Dispneia;
- IV- Mialgia
- V- Síndromes respiratórias superiores;
- VI- Fadiga;
- VII- Ausência de olfato e paladar;
- VIII- Mais raramente sintomas gastrointestinais.

Art. 15º. Fica obrigatório o uso máscara de proteção por todo e qualquer servidor público municipal, estadual ou federal em trabalho nas repartições públicas com sede no Município de Presidente Médici/MA.

Art. 16º. Fica permitido o funcionamento das Igrejas e templos, desde que sejam devidamente higienizadas e desinfetadas, devendo obedecer o espaçamento de 2 metros e meio entre as pessoas, além da obrigatoriedade do uso de máscaras e fornecimento de itens para higienização como o álcool gel, dentre outros.

Art. 17º. A inobservância deste decreto pode acarretar na incidência no crime previsto no artigo 268 do Código Penal e responsabilizar os Pais e responsáveis no Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) nas medidas que contemplam os menores de idade.

Art. 18º. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal e a prática do crime de desobediência (art. 330 do CPB).

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- interdição parcial ou total do estabelecimento, com suspensão do alvará de funcionamento .

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou Administração ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal, cabendo apuração e aplicação das sanções previstas.

Art. 13. As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

Art. 14. A fiscalização do cumprimento das determinações do decreto será exercida pelo corpo de bombeiro civil, conjuntamente a vigilância sanitária, a guarda municipal e Polícia Militar.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias em especial o Decreto nº 015/2020 – GP, de 17 de julho de 2020.

Dê-se Ciência

Publique-se.

Cumpra-se.

Presidente Médici, 24 de Julho 2020

Ilvane Freire Pinho
Prefeita Municipal



Estado do Maranhão

Diário Oficial do Município

SITE

www.presidentemedici.ma.gov.br

ILVANE FREIRE PINHO
Prefeita Municipal